



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.013 - DF
(2014/0314513-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
ADVOGADOS : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
HELLEN FALCAO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASAMAR AVICULTURA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. RAZÕES FIRMADAS POR PROCURADOR SEM MANDATO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

2- A dispensa da apresentação do instrumento de mandato decorre da condição de ser o representante da autarquia Procurador Autárquico Federal, ocupante de cargo efetivo, sendo reconhecido o mandato pelo título de nomeação ao cargo.

3- Inexistindo a comprovação de que os subscritores das peças recursais ostentem tal *munus*, correta a decisão embargada que determinou a incidência da Súmula 115/STJ.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.013 - DF
(2014/0314513-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
ADVOGADOS : HELLEN FALCAO DE CARVALHO E OUTRO(S)
MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
EMBARGADO : CASAMAR AVICULTURA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CFMV contra acórdão prolatado pela Segunda Turma desta Corte Superior de Justiça, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. A decisão agravada foi acertada ao entender pela incidência da Súmula 115/STJ, uma vez que o advogado subscritor do recurso de agravo não apresentou a cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento, pelo que o recurso deve ser considerado inexistente.
2. Agravo regimental não provido.

Nas razões dos aclaratórios, aponta a existência de omissão, pois o acórdão embargado não teria examinado a apontada violação ao artigo 9º da Lei nº 9.469/97 e o inciso I do artigo 17 da LC nº 73/93.

Para tanto sustenta que, por ser representação judicial do CFMV, tem a prerrogativa legal, enquanto autárquico federal, de ter por dispensada a apresentação de instrumento de mandato.

É o necessário relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.013 - DF
(2014/0314513-9)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. RAZÕES FIRMADAS POR PROCURADOR SEM MANDATO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

2- A dispensa da apresentação do instrumento de mandato decorre da condição de ser o representante da autarquia Procurador Autárquico Federal, ocupante de cargo efetivo, sendo reconhecido o mandato pelo título de nomeação ao cargo.

3- Inexistindo a comprovação de que os subscritores das peças recursais ostentem tal *munus*, correta a decisão embargada que determinou a incidência da Súmula 115/STJ.

4- Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

Com efeito, o procurador de autarquia federal não necessita de procuração para a representação judicial de seu respectivo órgão, consoante o disposto no art. 9º da Lei n. 9.469/97.

Não obstante, essa douta Turma, instada a se manifestar quanto ao tema - exarou, no AgRg no Aresp 327556/PR [DJ 19/2/2014], relatado por Sua Excelência. Min. Humberto Martins, o seguinte posicionamento:

Conforme exposto na decisão agravada, assim como no agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, o signatário da petição dos embargos de declaração, Dr. Montesquieu da Silva Vieira, não possui mandato nos autos para representar o embargante.

Vale ressaltar que o momento correto para a aferição da regularidade da representação do advogado é o da interposição do recurso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. LITÍGIO REFERENTE À INSTITUIÇÃO DE APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO REQUISITO PARA INSCRIÇÃO E OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de embargos de declaração (fls. 173/175) manejados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, sob o argumento de omissão do acórdão de fls. 165/171, proferido em recurso especial.

2. Constata-se, todavia, que o subscritor dos embargos de declaração sob análise não possui instrumento de mandato no autos, evidência que obsta o conhecimento deste recurso.

3. É caso de aplicação da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

4. Embargos de declaração não-conhecidos.

(EDcl no REsp 797.343/GO, Rel. Min. José Delgado, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.8.2006, DJ 14.9.2006, p. 276.)

Com efeito, o procurador de autarquia federal não necessita de procuração para a representação judicial de seu respectivo órgão, consoante o disposto no art. 9º da Lei n. 9.469/97.

Por outro lado, a tese do agravante não se sustenta; a dispensa da apresentação do instrumento de mandato decorre da condição de seu representante, investido na condição de Procurador Autárquico Federal, ocupante de cargo efetivo, sendo reconhecido o mandato pelo título de nomeação ao cargo, o que é o caso dos autos. (grifo nosso)

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. LITÍGIO REFERENTE À INSTITUIÇÃO DE APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO REQUISITO PARA INSCRIÇÃO E OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de embargos de declaração (fls. 173/175) manejados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, sob o argumento de omissão do acórdão de fls. 165/171, proferido em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Constata-se, todavia, que o subscritor dos embargos de declaração sob análise não possui instrumento de mandato no autos, evidência que obsta o conhecimento deste recurso.
3. É caso de aplicação da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
4. Embargos de declaração não-conhecidos.
(EDcl no REsp 797.343/GO, Rel. Min. José Delgado, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.8.2006, DJ 14.9.2006, p. 276.)

Dessa forma, não tendo os subscritores do recurso de agravo em recurso especial comprovado o exercício de cargo efetivo - Procurador Federal Autárquico - correta a decisão agravada que determinou a incidência da Súmula 115/STJ.

Conclui-se, pois, que o acórdão embargado não contém quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0314513-9

EDcl no AgRg no
AREsp 626.013 / DF

Números Origem: 00185806420014013400 185806420014013400 200134000186075 3562011

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
ADVOGADOS : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
HELLEN FALCAO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASAMAR AVICULTURA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
ADVOGADOS : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
HELLEN FALCAO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASAMAR AVICULTURA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.